



PROCESSO	:	7.690-2/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT.
REQUERENTES	:	ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA CLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI CARLOS VITOR ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO (Protocolo n. 2.0465-0/2019)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

- 1) Os requerentes, todos já qualificados nos autos, informaram que, em consulta aos registros da tramitação do feito obtido no sítio eletrônico institucional desta Corte de Contas, este processo administrativo havia sido remetido, em 22-05-2019, ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, **e isto sem que houvesse qualquer despacho ou motivação.**
- 2) Mais adiante, argumentaram que os autos se encontravam na fase recursal, de modo que a remessa em questão consistiria em **grave vício**, todavia, não fazem menção expressa e tampouco **apontam de que forma o ato administrativo tenha negado, limitado ou afetado direitos ou interesses dos requerentes.**
- 3) De igual modo, aduziram que, de **forma desarrazoada e estranhamente**, o processo foi encaminhado ao conselheiro cuja decisão pretendem ver reformada por meio do recurso ordinário, e assim, compreendem que tal circunstância demanda uma intervenção, para que sejam apresentados os esclarecimentos necessários a esse respeito, e isto notadamente como meio de resguardar a própria transparência do feito.
- 4) Além dos esclarecimentos, pugnaram pela expedição de certidão com fé pública,



ou, subsidiariamente, que esta Relatoria se pronunciasse acerca da questão.

5) Da análise dos andamentos processuais, verificou-se que o Sr. Emerson Augusto de Campos, Secretário de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, remeteu o processo ao gabinete do Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima, que, por sua vez, redistribuiu o feito a este gabinete sem que houvesse despacho neste sentido.

6) Diante disso, determinei, em 26-07-2019, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para que ela prestasse todos os esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o processo havia sido encaminhado ao gabinete do Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima, uma vez que os Recursos Ordinários já haviam sido admitidos por esta relatoria.

7) Em resposta, o Sr. Emerson Augusto de Campos, Supervisor da Secex-Obras, e a Sra. Narda Consuelo Vitória Neiva Silva, Secretária da Secex-Obras, apresentaram as seguintes informações:



PROCESSO Nº	76902/2015
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
ASSUNTO	RNE. Informação Técnica/Despacho do Secretário.
CONSELHEIRO RELATOR	Conselheiro Interino Moisés Maciel

Informação Técnica / Despacho da Secretária

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atenção ao Despacho de Vossa Excelência datado de 26 de julho de 2019 (Doc. Control-P nº 163400/2019), tem-se a informar/certificar que, de fato, ocorreu um equívoco quanto ao envio dos autos ao Gabinete da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

Tal falha pode ter sido originada devido, à época (22 de maio de 2019), o Sistema Control-P indicar o referido Relator como responsável pelo processo, conforme se extrai das figuras abaixo reproduzidas:

The screenshot displays the 'Informação do Processo' window for process 76902/2015. The 'Assunto' field is highlighted in blue and reads 'REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)'. Below this, a 'Histórico de Relatores do Protocolo' window is open, showing a table of relators:

Data	Relator Substituído	Relator Substituto
23/07/2019 10:22:25	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
22/03/2018	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
08/02/2018 09:25:19	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
26/03/2017 08:50:32	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA



Conforme bem observado por Vossa Relatoria, “o supradito Conselheiro sequer empreendeu qualquer análise e deliberação acerca da matéria submetida à sua apreciação, de modo que não se antevê ínfimo prejuízo advindo do ato questionado pelos Requerentes”.

Da figura acima reproduzida, ainda pode-se observar que a correção da indicação da Relatoria do Processo nº 76902/2015 já foi processada em 23/07/2019, minimizando a possibilidade da reincidência de equívocos de tramitação processual.

Cuiabá, 29 de julho de 2019.

Assinado digitalmente

EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS

Supervisor da Secex-Obras

De acordo.

Assinado digitalmente

NARDA CONSUELO VITÓRIO NEIVA SILVA

Secretária da Secex-Obras

Figura 1 – Doc.digital n.164930/2019

8) Infere-se, a partir das informações, que a alegação de vício não passou de mera irregularidade que não acarretou prejuízo para o processo ou para as partes, e isto porque o lapso manifesto não influenciou ou teve relevância no desenvolvimento dos recursos ordinários na medida em que o conselheiro relator originário, **no mesmo dia e sem praticar quaisquer atos administrativos decisórios a respeito da perícia realizada ou de quaisquer fatos alegados nos recursos impostados pelas partes,** fez a remessa destes autos por tramitação devolvendo-o para a este relator dos recursos ordinários isento de qualquer juízo de valor.

9) A esse respeito, revela-se oportuno fazer menção às diretrizes fixadas na própria Lei n.7.692/2002, que regulamenta o Processo Administrativo Estadual assim dispõe:

Art. 25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:

I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;

II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto;



- III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V - falta ou insuficiência de motivação;
- VI - desvio de poder;
- VII - desvio de finalidade.

10) Portanto, não restou comprovada a invalidade dos atos praticados no curso da tramitação processual, já que a mera irregularidade de andamento não gerou prejuízo ao andamento destes autos, muito menos há de se falar em grave vício e cerceamento do direito de defesa dos requerentes.

11) Diante do exposto, indefiro o pleito dos requerentes.

12) Dê-se ciência do teor desta decisão aos requerentes.

13) Intimem-se o advogado Dr. João Vitor Scedryzk Braga, OAB/MT. n.15.429.

14) Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL
Relator